



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119272 - BA (2023/0328118-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUCIANO DA CRUZ BONFIM
ADVOGADO : LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
RECORRIDO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE OBESIDADE MÓRBIDA. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA E INTERNAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO. NEGATIVA INDEVIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 29/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/05/2023 e concluso ao gabinete em 13/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a limitação do tempo de internamento prescrito para o beneficiário portador de obesidade grau III (obesidade mórbida) e a fixação dos honorários de sucumbência.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. “Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevivência do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor” (REsp 1.645.762/BA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

5. Assim como na internação hospitalar (art. 12, II, “a”, da Lei 9.656/1998 e súmula 302/STJ), a cobertura assistencial ao beneficiário internado em

clínica especializada para o tratamento de obesidade grau III deve perdurar até a sua efetiva alta médica, pois, aqui como lá, deve ser considerada a impossibilidade da previsão do tempo de cura e a irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável.

6. Na linha da tese fixada no REsp 1.870.834/SP, pela Segunda Seção (julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023), havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto à indicação médica de internação do beneficiário para tratamento ou acompanhamento do tratamento para obesidade grau III, o que não se verifica neste recurso, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador (Tema 1.069/STJ).

7. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelo recorrente, considerando a sua pretensão de cobertura de tratamento médico continuado, por prazo indefinido, é necessário o reexame de fatos e provas, vedado, nesta instância, por força da incidência do óbice da súmula 7/STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2119272 - BA (2023/0328118-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUCIANO DA CRUZ BONFIM
ADVOGADO : LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006
RECORRIDO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE OBESIDADE MÓRBIDA. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA E INTERNAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO TRATAMENTO. NEGATIVA INDEVIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL AFASTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 29/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/05/2023 e concluso ao gabinete em 13/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a limitação do tempo de internamento prescrito para o beneficiário portador de obesidade grau III (obesidade mórbida) e a fixação dos honorários de sucumbência.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. “Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevivência do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor” (REsp 1.645.762/BA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

5. Assim como na internação hospitalar (art. 12, II, “a”, da Lei 9.656/1998 e súmula 302/STJ), a cobertura assistencial ao beneficiário internado em

clínica especializada para o tratamento de obesidade grau III deve perdurar até a sua efetiva alta médica, pois, aqui como lá, deve ser considerada a impossibilidade da previsão do tempo de cura e a irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável.

6. Na linha da tese fixada no REsp 1.870.834/SP, pela Segunda Seção (julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023), havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto à indicação médica de internação do beneficiário para tratamento ou acompanhamento do tratamento para obesidade grau III, o que não se verifica neste recurso, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador (Tema 1.069/STJ).

7. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelo recorrente, considerando a sua pretensão de cobertura de tratamento médico continuado, por prazo indefinido, é necessário o reexame de fatos e provas, vedado, nesta instância, por força da incidência do óbice da súmula 7/STJ.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por LUCIANO DA CRUZ BONFIM, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/BA.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por LUCIANO DA CRUZ BONFIM em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, pretendendo a cobertura integral do tratamento prescrito para obesidade grau III.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acórdão: o TJ/BA, por unanimidade, negou provimento à apelação da UNIMED e deu parcial provimento à de LUCIANO apenas para estipular os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Eis a ementa do acórdão:

Apelações simultâneas. Direito processual civil e consumidor. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência. Preliminar de violação à dialeticidade. Rejeitada. Impugnação à gratuidade da justiça. Perda do objeto. Plano de saúde. Obesidade mórbida. Internamento em clínica especializada. Procedimento não previsto no rol da ANS. Irrelevância. Direito à saúde. Gravidade do quadro clínico atestada pela documentação juntada com

a exordial. Consignação, de ofício, que o termo final de internamento na clínica ocorrerá na data de julgamento deste inconformismo, desde que ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias. Afastado o controle mensal de recidiva. Honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa. Não cabimento. Estipêndios que devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa. Sentença reformada. Apelo do autor parcialmente provido. Recurso da ré improvido.

Embargos de declaração: opostos pela UNIMED e por LUCIANO, foram, ambos, rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 1.022 e 85, § 2º, do CPC, bem como do art. 12, II, “b”, da Lei 9.656/1998.

A par da negativa de prestação jurisdicional, afirma que “a base de cálculo dos honorários é o valor da expressão econômica obtida pelo autor da demanda, que se traduz no valor do tratamento a que foi submetido” (fl. 824, e-STJ).

Sustenta, com relação ao período de internamento em clínica médica especializada, que “deve ser observado o tempo requerido pelos médicos que o acompanham, pois são eles que possuem o discernimento técnico necessário para prescrever”; que “é vedada a oferta de planos de saúde com limitação de período de internamento para tratamento das patologias cobertas pelo contrato de seguro saúde referencial”; e que “o tratamento deve ser ministrado até a devida alta médica, pois sua eventual limitação pode trazer sérios riscos ao tratamento do paciente” (fls. 825-826, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/BA inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.486.097/BA, provido para determinar a conversão em especial (fl. 1.006, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, a limitação do tempo de internamento prescrito para o beneficiário

portador de obesidade grau III (obesidade mórbida) e a fixação dos honorários de sucumbência.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

2. Neste recurso, LUCIANO (recorrente) afirma que o TJ/BA não se manifestou acerca da “possibilidade de fixação dos honorários sobre a obrigação de fazer, uma vez que esta possui conteúdo econômico aferível” e da “impossibilidade de redução do prazo de internamento” (fl. 815, e-STJ).

3. Entretanto, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional; vejamos:

Todavia, malgrado caiba ao profissional da Medicina definir a melhor medicação, o procedimento e o material mais apropriados para a cura e o tratamento das moléstias apresentadas por seus pacientes, o posicionamento desta Câmara, em situações análogas à dos autos, tem sido de autorizar a internação pelo período de 90 (noventa) dias, podendo haver prorrogação, após perícia judicial, com afastamento do controle de recidivas.

Noutro giro, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, vê-se que assiste razão em parte ao Autor.

(...)

In casu, observa-se não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, sendo, portanto, necessária a fixação, em percentual, com base no valor atribuído à causa, a teor do quanto preconizado pelo supracitado dispositivo legal.

Patente a impossibilidade de arbitramento dos estipêndios por apreciação equitativa, haja vista que a hipótese sub examine não se enquadra em quaisquer das situações previstas no §8º do art. 85 da atual Lei Adjetiva Civil. (fls. 787-788, e-STJ)

4. À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. DA LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAMENTO PRESCRITO PARA O BENEFICIÁRIO PORTADOR DE OBESIDADE GRAU III

5. O médico assistente prescreveu para LUCIANO (recorrente), em virtude de seu quadro de obesidade grau III (CID E-66), “tratamento sob regime de internamento em clínica de obesidade especializada, com acompanhamento de equipe multidisciplinar, pelo período não inferior a 140 (cento e quarenta) dias e mais 2 dias mensais de manutenção pelo período de 12 meses, a fim de coibir a recidiva da doença” (fl. 616, e-STJ), cuja cobertura foi negada pela UNIMED (recorrida).

6. As instâncias de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceram que está “demonstrada a necessidade do tratamento indicado nos relatórios médicos que comprovam as alegações da inicial” (fl. 618, e-STJ) e que “os relatórios acostados (Id. 30205836) evidenciam ser o suplicante portador de obesidade mórbida grau III e diversas comorbidades, derivadas do excesso de peso, o que, efetivamente, afasta o alegado caráter meramente estético do tratamento em questão” (fl. 784, e-STJ).

7. Diante disso, o TJ/BA decidiu “autorizar a internação pelo período de 90 (noventa) dias, podendo haver prorrogação, após perícia judicial, com afastamento do controle de recidivas” (fl. 787, e-STJ).

8. Como se pode constatar, o cenário delineado neste recurso apresenta peculiaridades, seja porque aqui não se trata de internação hospitalar, mas de internação em clínica especializada em tratamento de obesidade, seja porque não se discute apenas a limitação temporal do internamento, mas também a prescrição de internamento mensal para manutenção do tratamento multidisciplinar.

9. Com relação à internação em clínica especializada em tratamento de obesidade, a Terceira Turma decidiu que, “havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão

contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor” (REsp 1.645.762/BA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.329.598/BA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.428.485/BA, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.

10. Sobre a limitação temporal, extrai-se da regra inserta no art. 12, II, “a”, da Lei 9.656/1998 que, uma vez coberta a internação hospitalar, é “vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina”, consoante estabelece também a súmula 302/STJ, a qual dispõe que “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

11. A propósito, a súmula 302/STJ, julgada em 18/10/2004, consolidou a orientação firmada pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 251.024/SP (julgado em 27/9/2000, DJ de 4/2/2002) e do EREsp 242.550/SP (julgado em 14/8/2002, DJ de 2/12/2002), para dirimir a divergência jurisprudencial então havida entre a Terceira e Quarta Turmas sobre o tema.

12. Seguindo o voto condutor do acórdão do REsp 251.024/SP, da relatoria do E. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Segunda Seção concluiu que é “abusiva a cláusula que impõe a limitação temporal no tratamento da doença sofrida pelo segurado, levando em consideração a norma do art. 51-IV do Código de Defesa do Consumidor, **a impossibilidade da previsão do tempo de cura, a irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável**, a vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e a regra de sobredireito contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum” (grifou-se).

13. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do EREsp 242.550/SP, no qual foi deduzida pretensão declaratória da abusividade da cláusula constante em contrato de seguro-saúde que limitava o tempo de internação hospitalar em noventa dias.

14. Infere-se, portanto, que, assim como na internação hospitalar, a cobertura assistencial ao beneficiário internado em clínica especializada para o tratamento de obesidade grau III (obesidade mórbida) deve perdurar até a sua efetiva alta médica, pois, aqui como lá, deve ser considerada a impossibilidade da previsão do tempo de cura e a irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável.

15. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado à prescrição de internamento, em clínica de obesidade especializada, por “2 dias mensais de manutenção pelo período de 12 meses, com o fim de minimizar a recidiva da doença e comorbidades” (fl. 619, e-STJ), como determinou o Juízo de primeiro grau.

16. Vale ressaltar, seguindo a linha da tese fixada no REsp 1.870.834/SP, pela Segunda Seção (julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023), que, havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto à indicação médica de internação do beneficiário para tratamento ou acompanhamento do tratamento para obesidade grau III, o que não se verifica neste recurso, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador (Tema 1.069/STJ).

17. Por sinal, no particular, a UNIMED (recorrida) não contesta o diagnóstico, tampouco a indicação médica, chegando, inclusive, a afirmar, em sua contestação, que “jamais afirmou que o procedimento prescrito pelo médico assistente do autor fosse incorreto ou se imiscuiu na competência daquele para

interferir no tratamento indicado” (fl. 233, e-STJ).

18. Por todo o exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido a fim de condenar a UNIMED (recorrida) à cobertura do tratamento prescrito para LUCIANO (recorrente) pelo seu médico assistente, consoante decidiu o Juízo de primeiro grau.

3. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

19. Neste recurso, afirma LUCIANO (recorrente) que o valor da condenação está “perfeitamente identificado e quantificado” (fl. 820, e-STJ), razão pela qual pleiteia “que seja modificada a base de cálculo dos referidos honorários, sendo fixados sobre o valor da condenação, valor este traduzido pelo valor despendido pelo recorrido no custeio do tratamento do autor/recorrente, para tratamento da sua patologia” (fl. 829, e-STJ).

20. Sobre essa questão, a jurisprudência do STJ orienta que, “quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, assim ocorrendo nos tratamentos continuados, por prazo indefinido, o critério para o seu arbitramento, seguindo a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção, deve ser o do valor da causa” (REsp 1.904.603/RS, Terceira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 24/02/2022). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.129.352/SP, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.211.587/BA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no REsp n. 1.955.244/PE, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022.

21. No particular, a pretensão deduzida por LUCIANO (recorrente) é de cobertura integral, pela UNIMED (recorrida), do tratamento prescrito “até o restabelecimento da massa corpórea ideal, com IMC inferior a 30 kg/m², ou pelo período de até o restabelecimento da massa corpórea ideal, com IMC inferior a 30 kg/m², ou pelo período de 140 (cento e setenta) dias inicialmente e após este período re-internação por 02 (dois) dias ao mês pelo período de 12 (doze) meses para a prevenção da recidiva” (fl. 34, e-STJ).

22. O TJ/BA, ao julgar a apelação, decidiu “não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, sendo, portanto, necessária a fixação, em percentual, com base no valor atribuído à causa” (fl. 787, e-STJ), R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o que foi reafirmado no julgamento dos embargos de declaração à fl. 862, e-STJ.

23. Essa conclusão, além de acompanhar a jurisprudência do STJ, considerando a pretensão de cobertura de tratamento médico continuado, por prazo indefinido, não pode ser alterada no julgamento do recurso especial sem o reexame de fatos e provas, vedado, nesta instância, por força da incidência do óbice da súmula 7/STJ.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a UNIMED à cobertura do tratamento prescrito para LUCIANO pelo seu médico assistente, mantidos os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0328118-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.119.272 / BA

Número Origem: 80099426720218050001

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO DA CRUZ BONFIM

ADVOGADO : LORENA CAMPOS MARTINS - BA053006

RECORRIDO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.